SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1008006 - MG (2025/0198610-7)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LUAN CARLOS RIBEIRO COSTA (PRESO)
ADVOGADOS	:	THALIS FERNANDES DAS MERCES BATISTA - MG208384
		ADRIENNY ARAUJO ALVES - MG202992
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CRIME. ILEGALIDADE NÃO IDENTIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, por tratar-se de sucedâneo recursal, rejeitou a possibilidade de concessão da ordem de ofício por não constatar ilegalidade na prisão preventiva do agravante.

2. A defesa alega que a quantidade de drogas não justifica a prisão preventiva e que o agravante é primário e sem antecedentes, de maneira que seria suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas.

3. O Superior Tribunal de Justiça entende que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração.

4. A prisão preventiva foi fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa, em razão da qualidade e da quantidade de drogas apreendidas.

5. A jurisprudência consolidada do STJ reconhece que a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos adequados para a decretação da prisão preventiva.

6. Condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se presentes os requisitos da custódia cautelar.

Documento eletrônico VDA50241015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/09/2025 15:01:22
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2025. Código de Controle do Documento: c86a4a7c-2bdf-467a-803b-b420dda064a8

7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de setembro de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA50241015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/09/2025 15:01:22
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2025. Código de Controle do Documento: c86a4a7c-2bdf-467a-803b-b420dda064a8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1008006 - MG (2025/0198610-7)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LUAN CARLOS RIBEIRO COSTA (PRESO)
ADVOGADOS	:	THALIS FERNANDES DAS MERCES BATISTA - MG208384
		ADRIENNY ARAUJO ALVES - MG202992
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CRIME. ILEGALIDADE NÃO IDENTIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, por tratar-se de sucedâneo recursal, rejeitou a possibilidade de concessão da ordem de ofício por não constatar ilegalidade na prisão preventiva do agravante.

2. A defesa alega que a quantidade de drogas não justifica a prisão preventiva e que o agravante é primário e sem antecedentes, de maneira que seria suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas.

3. O Superior Tribunal de Justiça entende que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração.

4. A prisão preventiva foi fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa, em razão da qualidade e da quantidade de drogas apreendidas.

5. A jurisprudência consolidada do STJ reconhece que a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos adequados para a decretação da prisão preventiva.

6. Condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se presentes os requisitos da custódia cautelar.

Documento eletrônico VDA49880718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2025 17:23:22
Código de Controle do Documento: 339e8b2f-b114-42d5-a2ea-5767d9d7fa3b

7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUAN CARLOS RIBEIRO COSTA contra a decisão de fls. 63-68, que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que, diversamente do que consta da decisão agravada, a quantidade de drogas não pode ser considerada motivo suficiente para a decretação da prisão preventiva e, de todo modo, a quantidade seria pouco significativa.

Sustenta que o agravante é primário e que não registra antecedentes, de sorte que seria suficiente no caso a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Ao final, pede o provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Inicialmente, no procedimento do *habeas corpus*, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

No mais, a prisão cautelar foi assim fundamentada (fls. 31-36):

> Todavia, o condutor da prisão em flagrante, Sr. Vinícius Luiz Nunes Ferreira:
>
> "[...] receberam informações de colaboradores que não quiseram se identificar, relatando que **HARLEY FERREIRA BRITO E PEDRO HENRIQUE LUIZ BARBOSA, estariam comercializando drogas na RUA Heliodoro Do Carmo Silva /nº84 e 107**; QUE a denúncia anônima, também informava que esses mesmos indivíduos estariam utilizando o local, para homizio de infratores; QUE diante disso, foi realizada operação policial no local, cercando ambos os imóveis, e procedido o acompanhamento visual; QUE foi possível visualizar 3 indivíduos evadindo pelos fundos da casa de número 107; QUE foram emanadas ordens de parada, que não foram obedecidas; QUE dois dos indivíduos pularam o

Documento eletrônico VDA49880718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2025 17:23:22
Código de Controle do Documento: 339e8b2f-b114-42d5-a2ea-5767d9d7fa3b

muro da casa ao lado e um se embrenhou no mato dos fundos; QUE o indivíduo que estava no mato reagiu, tentando efetuar um chute contra os militares, sendo necessário o emprego de técnicas de defesa pessoal, controle físico, projeção ao solo, algemação e contenção, sendo posteriormente identificado como **GUILHERME AUGUSTO SOUZA; QUE no imóvel de numeral 121, foi encontrado LUAN CARLOS RIBEIRO COSTA**, que estava na posse de 02(DOIS) aparelhos celulares, 12(DOZE) papelotes de substância análoga a cocaína e 19 (DEZENOVE) pedras de substância análoga a crack; QUE também foi possível avistar indivíduos pulando sobre o telhado do imóvel de numeral 84, e evadindo pelos fundos após desobedecerem ordem de parada; QUE um desses indivíduos foi visto dispensando uma pochete durante a fuga; QUE no interior da pochete foi localizado 01 (UM) aparelho celular, 01 (UMA) barra de substância semelhante a maconha, R$1,00 (UM REAL), 01 (UMA) porção de substância semelhante a maconha, 05 (CINCO) porções de substância semelhante a cocaína; QUE no interior do imóvel de numeral 84, foram encontrados os seguintes itens: 20 (VINTE) pedras de substância semelhante a crack, 14(QUATORZE) papelotes de substância semelhante a cocaína, 05 (CINCO) comprimidos de substância semelhante a ecstasy, 01 (UM) pino de substância semelhante a cocaína, e 04 (QUATRO) porções de substância semelhante e maconha; QUE no fundos do imóvel de numeral 84, local por onde os outros indivíduos evadiram, foram localizados: 25 (VINTE E CINCO) papelotes de substância semelhante a cocaína, 04 (QUATRO) porções de substância semelhante a maconha, 05 (CINCO) pedras de substância semelhante a crack, 08 (OITO) comprimidos de substância semelhante a ecstasy, 01 (UMA) balança de precisão, e R$135,00 (CENTO E TRINTA E CINCO REAIS); QUE durante o andamento das diligências, a guarnição recebeu informações de que PEDRO HENRIQUE (pé de coco), estaria se escondendo no telhado do imóvel de numeral 107, e HARLEY no imóvel de numeral 173; **QUE PEDRO HENRIQUE tentou evadir novamente**, mas foi localizado e abordado no imóvel de numeral 107; QUE PEDRO se encontra com algumas escoriações aparentes, devido a queda durante a fuga; QUE posteriormente a equipe policial se deslocou até o imóvel de número 173, onde visualizaram **HARLEY FERREIRA BRITO, RAFAEL LUCAS PASSOS DUARTE e VINICIUS HENRIQUE LUCIANO FERREIRA** escondidos em um quarto; QUE foi feito adentramento ao imóvel; QUE inicialmente 03 três indivíduos tentaram reagir, porém

Documento eletrônico VDA49880718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2025 17:23:22
Código de Controle do Documento: 339e8b2f-b114-42d5-a2ea-5767d9d7fa3b

foram contidos mediante técnicas de defesa pessoal, controle físico, projeção ao solo e algemação; [...]" - grifei.

Ainda, os laudos periciais acostados comprovam a apreensão de drogas:

Laudo ID 10445844909
Quantidade: 19 pedras, 4,96g
Conclusão: Material comportou-se como COCAÍNA (crack)
Laudo ID 10445844910
Quantidade: 4 porções, 9,78g
Conclusão: Material comportou-se como Cannabis sativa L. (MACONHA
Laudo ID 10445844911
Quantidade: 12 invólucros, 7,90g
Conclusão: Material comportou-se como COCAÍNA
Laudo ID 10445844912
Quantidade: 5 comprimidos, 3,54g
Conclusão: Análises INCONCLUSIVAS para MDMA (ecstasy)
Laudo ID 10445844913
Quantidade: 1 barra, 494,65g
Conclusão: Material comportou-se como Cannabis sativa L. (MACONHA)
Laudo ID 10445844914
Quantidade: 1 porção, 4,57g
Conclusão: Material comportou-se como Cannabis sativa L. (MACONHA)
Laudo ID 10445844915
Quantidade: 4 porções, 40,83g
Conclusão: Material comportou-se como Cannabis sativa L. (MACONHA)
Laudo ID 10445844916
Quantidade: 25 invólucros, 18,86g
Conclusão: Material comportou-se como COCAÍNA
Laudo ID 10445844917
Quantidade: 14 invólucros, 8,03g
Conclusão: Material comportou-se como COCAÍNA
Laudo ID 10445844918
Quantidade: 8 comprimidos, 6,21g
Conclusão: Análises INCONCLUSIVAS para MDMA (ecstasy)
Laudo 2025-317-002960-024-017101930-45 (ID 10445844919)
Quantidade: 1 microtubo, 1,12g
Conclusão: Material comportou-se como COCAÍNA
Laudo ID 10445844920
Quantidade: 5 ziplocks conforme retificação (ID 10445844922), 6,18g
Conclusão: Material comportou-se como COCAÍNA

Documento eletrônico VDA49880718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2025 17:23:22
Código de Controle do Documento: 339e8b2f-b114-42d5-a2ea-5767d9d7fa3b

> **Laudo ID 10445844921**
> **Quantidade: 5 invólucros, 1,22g**
> **Conclusão: Material comportou-se como COCAÍNA (crack)**
> **Laudo ID 10445844923**
> **Quantidade: 20 invólucros, 5,71g**
> **Conclusão: Material comportou-se como COCAÍNA (crack)**
> **Laudo ID 10445844924**
> **Quantidade: 1 invólucro, 3,45g**
> **Conclusão: Material comportou-se como Cannabis sativa L. (MACONHA)**
> Além da quantidade expressiva de drogas variadas, foi apreendida uma balança de precisão, corroborando as denúncias da suposta prática do crime de tráfico de drogas.
> Ademais, conforme ressaltou o Ministério Público em seu parecer, a existência de denúncias anônimas anteriores, a fuga dos autuados quando da chegada da polícia e a tentativa de se esconderem em imóveis próximos reforçam os indícios de autoria e a consciência da ilicitude das condutas perpetradas.
> Sendo assim, há indícios da prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, c/c art. 35, ambos da Lei 11.343/06, c/c art. 329 do Código Penal.
> [...]
> Entendo que existe a necessidade de decretação da prisão preventiva diante do risco que a liberdade dos investigados representa para a ordem pública (artigo 312 do Código de Processo Penal), visando-se evitar a prática de novas infrações penais, diante dos indícios de traficância habitual no local das apreensões.

No caso, ao revés do que alega a defesa, não se observa acréscimo de fundamentação pelo Tribunal de origem, tampouco fundamentação genérica do decreto prisional. **Verifica-se que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa, pois, por ocasião da prisão em flagrante, foi apreendida grande quantidade e variedade de drogas.**

Tal entendimento está alinhado com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece que a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos adequados para a decretação da prisão preventiva.

Sobre o tema:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. **GRAVIDADE CONCRETA**

Documento eletrônico VDA49880718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2025 17:23:22
Código de Controle do Documento: 339e8b2f-b114-42d5-a2ea-5767d9d7fa3b

> **DOS FATOS**. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A tese de negativa de autoria não comporta conhecimento, por demandar a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, inadmissível na via do *habeas corpus*. Precedentes.
> 2. **Hipótese em que a prisão preventiva foi adequadamente fundamentada a partir da análise particularizada da situação fática dos autos, tendo sido amparada na especial gravidade do delito, evidenciada a partir da quantidade de substância entorpecente apreendida, o que justifica a custódia cautelar, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de resguardar a ordem pública.**
> 3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como ocorre na hipótese em apreço.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 896.066/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024 – grifo nosso.)

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Quanto à alegada desproporcionalidade da prisão cautelar, "trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)" (AgRg no RHC n. 144.385/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021).

Documento eletrônico VDA49880718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2025 17:23:22
Código de Controle do Documento: 339e8b2f-b114-42d5-a2ea-5767d9d7fa3b

Dessa forma, o agravante não apresentou motivos aptos a determinar a reforma da decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA49880718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2025 17:23:22
Código de Controle do Documento: 339e8b2f-b114-42d5-a2ea-5767d9d7fa3b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.008.006 / MG

Número Registro: 2025/0198610-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000251527669000 15276694320258130000 50035900820258130317

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	THALIS FERNANDES DAS MERCES BATISTA
ADVOGADOS	:	THALIS FERNANDES DAS MERCES BATISTA - MG208384
		ADRIENNY ARAUJO ALVES - MG202992
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	LUAN CARLOS RIBEIRO COSTA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUAN CARLOS RIBEIRO COSTA (PRESO)
ADVOGADOS	:	THALIS FERNANDES DAS MERCES BATISTA - MG208384
		ADRIENNY ARAUJO ALVES - MG202992
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

Documento eletrônico VDA50167613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/09/2025 00:33:08
Código de Controle do Documento: 8032bbc9-4fd9-4fd2-9854-9290a6368c9d

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 03 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50167613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/09/2025 00:33:08
Código de Controle do Documento: 8032bbc9-4fd9-4fd2-9854-9290a6368c9d